

Consulta nº 10/2009

**Ementa: EMPRESARIAL. LEI 6.404/76. LEI DAS S/A.  
JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DEFINIÇÃO.  
INSTRUMENTO LEGAL.**

Consulta-nos a Associação Nacional de Jornais – ANJ, na pessoa de seu Secretário Executivo dos Comitês Jurídicos e de Relações Governamentais, Sr. Júlio César Vinha, sobre quais parâmetros legais e jurídicos utilizados para definir o que seja jornal de grande circulação com fito de cumprir a exigência do artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). Eis o nosso entendimento:

Em primeiro lugar, importante registrar que não há definição legal do que seja um jornal de grande circulação, sendo, pois, essa indefinição de grande tormento para as empresas que precisam cumprir a exigência de publicar seus atos nesse tipo de veículo de informação.

Essa expressão, além da Lei das S/A., pode ser encontrada em diversos outros dispositivos legais, como na Lei nº 8.666/93 (art. 21, III), na Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências (arts. 36; 159, §1º e 164), no Código Civil (art. 1.152, § 1º) e no Código de Processo Civil (art. 779). No entanto, como ressaltado acima, nessas legislações citadas, não existe definição legal do que seja jornal de grande circulação.

Destaque-se, por oportuno, que a única exigência legal quanto às publicações está disposta na Lei nº 8.639/93, que exige:

“Art. 1º É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família”.

Ou seja, o legislador deixou a tarefa de definir o que seja jornal de grande circulação aos intérpretes da lei. E, nesse mister, essa expressão tem sido entendida em diversos sentidos:

Modesto Carvalhosa<sup>1</sup> ao examiná-la, expressa:

“Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo”.

Mariangela Monezi<sup>2</sup>, por seu turno, define assim:

“Entende-se por ‘jornal’ o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais.

E por ‘grande circulação’ entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso aos acionistas”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo nº 239/37MAR/1997, posicionou-se no seguinte sentido:

“‘diário de grande circulação’, empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma facção da sociedade”.

E acrescentou:

“Para identificar o ‘jornal de grande circulação’, a Administração poderá, também, recorrer ao Instituto Aferidor da Circulação”.

Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 41.969, de relatoria do Ministro Costa Leite, o Ministro Menezes Direito, em seu voto, aduziu o seguinte:

“A questão da grande circulação é uma matéria muito controversa. Já a enfrentei e o Senhor Ministro Waldemar Zveiter há de ter tido os mesmos problemas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **É muito difícil fazer essa consideração de jornal de grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que**

---

<sup>1</sup> Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.

<sup>2</sup> in: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariangelamonezi/publicalegais.htm>

**devem ser considerados. Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação. Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, freqüentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto".** (grifo nosso)

Como se vê, a definição de jornal de grande circulação são as mais diversas, não havendo consenso entre os doutrinadores e julgadores. Para alguns, a grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros, a vinculação deve ser feita em relação à abrangência e à distribuição do jornal. Ressalta-se, inclusive, o ponto de vista do ministro Menezes em que a circulação dirigida ao público específico, com destinação específica, supriria a necessidade grande circulação.

Desta feita, não é possível definir precisamente como é entendido essa expressão, mas deve-se ter em mente que o cumprimento dessa exigência tem como mote o princípio da publicidade, no sentido de dar maior conhecimento ao público destinado.

Note-se que a Lei das S/A, no *caput* do art. 289, exige publicação em jornal de grande circulação na "localidade" em que esteja a sede da companhia. Essa expressão refere-se ao município da sociedade.

Por outro lado, o §2º do referido artigo assim preceitua:

"§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local".

Nesta hipótese, a depender do porte da sociedade, a publicação deve ser efetivada em jornal de grande circulação no estado ou mesmo na região geográfica em que se encontra a referida sociedade anônima.

Nesse contexto, tarefa mais fácil é identificar o que não seja jornal de grande circulação. O bom senso indica que, para fins dessa lei, jornais de categorias profissionais, aqueles que somente circulam em finais de semana, jornais esportivos, etc., ou aqueles com tiragem muito reduzida, não se enquadram na definição de "grande circulação".

Não obstante isso, cumpre ressaltar que jornal de grande circulação não pode ser entendido como sinônimo de "maior circulação" no caso de existir mais de um jornal de grande circulação em uma mesma localidade. Ou seja, não pode haver a monopolização e concentração de todas as publicações em somente um jornal por ser o de maior circulação.

Portanto, entendemos, s.m.j, que o conceito de jornal de grande circulação não tem uma definição precisa, não se podendo precisar exatamente qual jornal suprirá tal exigência. No entanto, o bom senso recomenda que as publicações não podem ser realizadas de molde a restringir o seu público alvo, devendo ser sempre observada a busca do princípio da publicidade.

Brasília - DF, 08 de junho de 2009.

Alexandre Krueel Jobim  
OAB/DF 14.482

Daniel Martins Carneiro  
OAB/DF 6.581/E